



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. ABELARDO CAMARINHA)

Acrescenta o disposto o inciso II ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tornando a dedutibilidade de despesas com pensão alimentícia estipulada livremente entre as partes ou por decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tornando a dedutibilidade de despesas com pensão alimentícia estipulada livremente entre as partes ou por decisão judicial.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estipulada livremente entre as partes (extrajudicial) ou por meio de decisão judicial; ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, em 90% dos casos de separação matrimonial são as mães que ficam com a guarda dos filhos. Ainda segundo esses dados, a guarda compartilhada, que é a tomada de decisão em conjunto dois pais, dobrou nos últimos anos. Independente de como seja feita a decisão de quem fica com os filhos menores de idade, um assunto que tem de ser tratado é a pensão alimentícia.

A pensão alimentícia é um valor que deverá ser pago todos os meses por alguém que tem a obrigação de auxiliar no sustento de outra pessoa. É a quantia fixada pelo juiz a ser atendida pelo responsável para manutenção dos filhos e/ou cônjuge.

Para que seja decidida como será a concessão da pensão alimentícia, o juiz deve observar a existência da necessidade de quem pede e possibilidade de quem pagará. A pensão alimentícia é paga em dinheiro, seja por depósito ou desconto em folha de pagamento, mas não são as únicas formas. O responsável pela pensão pode fazer acordo para pagar de outras maneiras como, por exemplo, assumir a mensalidade da escola ou prover o vestuário e necessidades médicas, entre outras vantagens.

A Constituição Federal e o Código Civil brasileiro afirmam que o dever de pagar a pensão alimentícia é da família, ou seja, dos pais, em primeiro lugar, e na ausência de um deles pode ser atendida por outro parente mais próximo como irmãos, avós ou tios. A pensão deve ser paga até que o filho atinja a maioridade, ou ainda para os maiores, até que cessem os estudos. Outras pessoas que estejam em situações especiais também podem pleitear pensão, como por exemplo, os filhos maiores quando doentes ou impossibilitados de trabalhar. Nos casos de acordo entre as partes, sem formalização judicial este pagamento não poderá ser deduzido no Imposto de Renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, de acordo com a legislação em vigor, nos casos de acordo entre as partes, sem formalização judicial este pagamento não poderá ser deduzido no Imposto de Renda. Assim, de acordo com o projeto de lei por mim apresentado isto será realidade. Acredito que com o este projeto, certamente estimulará e incentivara ainda mais o pagamento de pensão, havendo melhor assistência a quem recebe e uma forma de justiça social.

Esperamos assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, contar com o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, de Abril de 2014.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**

PSB/SP